



# Prefeitura Municipal de Umuarama

Estado do Paraná

## Decreto N.º 265

Regulamenta dispositivo legal relativo ao Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza.

O PREFEITO MUNICIPAL DE UMUARAMA, ESTADO DO PARANÁ, usando de suas atribuições legais, nos termos do disposto na Lei 246/75 de 13 de dezembro de 1975,

D E C R E T A :

### CAPÍTULO I DA INCIDÊNCIA

Art. 1º - O Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza tem como fato gerador a prestação, por empresa ou por profissional autônomo, com ou sem estabelecimento fixo, dos serviços constantes da lista abaixo:

- 1 - Médicos, dentistas e veterinários.
- 2 - Enfermeiros, protéticos (prótese dentária), obstetras, ortópticos, fonoaudiólogos, psicólogos.
- 3 - Laboratórios de Análises Clínicas e Eletricidade Médica.
- 4 - Hospitais, sanatórios, ambulatórios, prontos-socorros, bancos de sangue, casas de saúde, casas de recuperação ou repouso sob orientação médica.
- 5 - Advogados ou provisionados.
- 6 - Agentes da propriedade industrial.
- 7 - Agentes de propriedade artística ou literária.
- 8 - Peritos e avaliadores.
- 9 - Tradutores e intérpretes.
- 10 - Despachantes.
- 11 - Economistas.
- 12 - Contadores, auditores, guarda-livros e técnicos em contabilidade.
- 13 - Organização, programação, planejamento, assessoria, processamento de dados, consultoria técnica, financeira ou administrativa (exceto os serviços de assistência técnica prestados a terceiros e

# PREFEITURA MUNICIPAL DE UMUARAMA

ESTADO DO PARANÁ

fls.02

- concernentes a ramo de indústria ou comércio, explorados pelo prestador do serviço).
- 14 - Datilografia, estenografia, secretaria e expediente.
  - 15 - Administração de bens ou negócios, inclusive com sócios mútuos para aquisição de bens (exceto os serviços executados por instituições financeiras).
  - 16 : Recrutamento, colocação ou fornecimento de mão-de obra, inclusive por empregados do prestador de serviços ou por trabalhadores avulsos por ele contratados.
  - 17 - Engenheiros, arquitetos, urbanistas.
  - 18 - Projetistas, calculistas, desenhistas técnicos.
  - 19 - Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de construção civil, de obras hidráulicas e outras obras semelhantes, inclusive serviços auxiliares ou complementares (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços que ficam sujeitas ao ICM).
  - 20 - Demolição; conservação e reparação de edifícios (inclusive elevadores neles instalados), estradas, pontes e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços que ficam sujeitas ao ICM).
  - 21 - Limpeza de imóveis.
  - 22 - Raspagem e lustração de assoalhos.
  - 23 - Desinfecção e higienização.
  - 24 - Lustração de bens móveis (quando o serviço for prestado a usuário final do objeto lustrado).
  - 25 - Barbeiros, cabeleireiros, manicuros, pedicuros, tratamento de pele e outros serviços de salões de beleza.
  - 26 - Banhos, duchas, massagens, ginástica e congêneres.
  - 27 - Transportes e comunicações, de natureza estritamente municipal.
  - 28 - Diversões públicas:
    - a) teatros, cinemas, circos, auditórios, parques de diversões, taxi-dancings e congêneres;
    - b) exposições com cobrança de ingresso?
    - c) bilhares, boliches e outros jogos permitidos?
    - d) bailes, shows, festivais, recitais e congêneres;
- inclusive, em qualquer caso, o fornecimento de pe-

# PREFEITURA MUNICIPAL DE UMUARAMA

ESTADO DO PARANÁ

fls.03

- e) competições esportivas ou de destreza física' ou intelectual, com ou sem participação do espectador, inclusive as realizadas em auditó-rios de estações de rádio ou de televisão;
- f) execução de música, individualmente ou por conjuntos;
- g) fornecimento de música mediante transmissão, ' por qualquer processo.
- 29 - Organização de festas e buffets, exceto o forne-  
cimento de alimentos e bebidas, que ficam sujei-  
tos ao I.C.M.
- 30 - Agências de turismo, passeios e excursões, guias  
de turismo.
- 31 - Intermediação, inclusive corretagem, de bens mó-  
veis e imóveis, exceto os serviços mencionados '  
nos itens 58 e 59.
- 32 - Agenciamento e representação de qualquer nature-  
za, não incluídos no item anterior e nos itens '  
58 e 59.
- 33 - Análises técnicas.
- 34 - Organização de feiras de amostras, congressos e '  
congressos.
- 35 - Propaganda e publicidade, inclusive planejamento  
de campanhas ou sistemas de publicidade, elabora-  
ção de desenhos, textos e demais materiais publi-  
citários, divulgação de textos, desenhos e outros  
materiais de publicidade, por qualquer meio.
- 36 - Armazéns gerais, armazéns frigoríficos e silos; '  
carga, descarga, arrumação e guarda de bens, in-  
clusive guarda móveis e serviços correlatos.
- 37 - Depósitos de qualquer natureza (exceto depósitos '  
feitos em bancos ou outras instituições financei-  
ras).
- 38 - Guarda e estacionamento de veículos.
- 39 - Hospedagem em hotéis, pensões e congêneres (inclu-  
sive o valor da alimentação, quando incluído no '  
preço da diária ou mensalidade).
- 40 - Lubrificação, limpeza e revisão de máquinas, apa-  
relhos e equipamentos (quando a revisão implicar '  
em conserto ou substituição de peças, aplica-se '  
o disposto no item 41).
- 41 - Conserto e restauração de quaisquer objetos, ex-  
clusive, em qualquer caso, o fornecimento de pe-

# PREFEITURA MUNICIPAL DE UMUARAMA

ESTADO DO PARANÁ

fls.04

- ças e partes de máquinas e aparelhos, cujo valor fica sujeito ao I.C.M.
- 42 - Recondicionamento de motores.(O valor das peças' fornecidas pelo prestador do serviço fica sujeito ao I.C.M.)
  - 43 - Pintura(exceto os serviços relacionados com imóveis) de objetos não destinados a comercialização.
  - 44 - Ensino de qualquer grau ou natureza.
  - 45 - Alfaiates, modistas, costureiros(prestados ao usuário final, quando o material, salvo o de aviamento, seja fornecido pelo usuário).
  - 46 - Tinturaria e lavanderia.
  - 47 - Beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, -' galvanoplastia, acondicionamento e operações similares, de objetos não destinados à comercialização ou industrialização.
  - 48 - Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e ' equipamentos prestados ao usuário final do serviço, exclusivamente com material por ele fornecido(excetua-se a prestação do serviço ao poder público, a autarquia, a empresas concessionárias ' de produção de energia elétrica).
  - 49 - Colocação de tapetes e cortinas com material fornecido pelo usuário final do serviço.
  - 50 - Estúdios fotográficos e cinematográficos, inclusive revelação, ampliação, cópia e reprodução, ' estúdios de gravação de video-tapes para televi-são; estúdios fonográficos e de gravação de sons ou ruídos, inclusive dublagem e mixagem sonora.
  - 51 - Cópia de documentos e outros papéis, plantas e ' desenhos, por qualquer processo não incluído no' ítem anterior.
  - 52 - Locação de bens móveis.
  - 53 - Composição gráfica, clichéria, zincografia, litografia e fotolitografia.
  - 54 - Guarda, tratamento e amestramento de animais.
  - 55 - Florestamento e reflorestamento.
  - 56 - Paisagismo e decoração(exceto o material fornecido para a execução, que fica sujeito ao I.C.M.).
  - 57 - Recauchutagem ou regeneração de pneumáticos.
  - 58 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio e de seguros.

# PREFEITURA MUNICIPAL DE UMUARAMA

ESTADO DO PARANÁ

fls.05

- 59 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos quaisquer (exceto os serviços executados - por instituições financeiras, sociedades distribuidoras de títulos e valores e sociedades de corretores, regularmente autorizadas a funcionar).
- 60 - Encadernação de livros e revistas.
- 61 - Aerofotogrametria.
- 62 - Cobranças, inclusive de direitos autorais,
- 63 - Distribuição de filmes cinematográficos e de vídeo-tapes.
- 64 - Distribuição e venda de bilhetes de loteria.
- 65 - Empresas funerárias.
- 66 - Taxidermista.

§ 1º - Os serviços incluídos na lista ficam sujeitos apenas ao imposto previsto neste artigo, ainda que sua prestação envolva fornecimento de mercadorias.

§ 2º - O fornecimento de mercadorias, com prestação de serviços não especificados na lista, fica sujeito ao ICM.

Art. 2º - A incidência do imposto e a sua cobrança in dependem:

- I - da existência de estabelecimento fixo;
- II - do resultado financeiro obtido;
- III - do cumprimento de quaisquer exigências legais ou regulamentares relativas ao exercício de atividade, sem prejuízo das penalidades cabíveis.

## CAPÍTULO II

### LOCAL DE PRESTAÇÃO DO SERVIÇO

Art. 3º - O imposto sobre Serviços será devido ao Município de Umuarama:

- I - No caso de construção civil, quando a obra se localizar dentro do seu território, ainda que o prestador tenha estabelecimento ou domicílio fora dele;
- II - quando o estabelecimento ou o domicílio tributário do prestador se localizar no território do Município, ainda que o serviço seja prestado fora dele;
- III - quando o serviço for efetuado dentro do território do Município, ainda que o estabelecimento prestador se localize fora deste.

# PREFEITURA MUNICIPAL DE UMUARAMA

ESTADO DO PARANÁ

fls.06

## CAPÍTULO III DO CONTRIBUINTE

Art. 4º - Contribuinte do imposto é o prestador de serviços, assim entendida a pessoa física ou jurídica, com ou sem estabelecimento fixo, que exerça habitual ou temporariamente individualmente, ou em sociedade, qualquer das atividades relacionadas no art. 1º.

Art. 5º - Para efeito do I.S. entende-se:

I - Por profissional autônomo:

a) O profissional liberal que realize trabalho ou ocupação intelectual (científica, técnica ou artística) de nível universitário ou a este equiparado, com o objetivo de lucro ou remuneração.

b) O profissional não liberal, sem curso universitário ou equiparado, que desenvolva atividade lucrativa de forma autônoma.

II - Por empresa:

Toda e qualquer pessoa jurídica, inclusive sociedade civil, que exercer atividade econômica de prestação de serviço.

Parágrafo Único - Equipara-se à empresa para efeito de pagamento do imposto, o profissional autônomo que:

I - utilizar mais de 1(um) empregado a qualquer título, na execução direta ou indireta dos serviços por ele prestados;

II - não comprovar sua inscrição no cadastro de prestador de serviços do município.

Art. 6º - O contribuinte que exercer em caráter permanente ou eventual, mais de um dos serviços constantes deste Regulamento, fica sujeito ao imposto que incidir sobre cada um deles, inclusive quando se tratar de profissional autônomo.

Art. 7º - Os profissionais liberais que auferirem rendimentos fora da sociedade a que fizerem parte, estarão sujeitos ao recolhimento do IS na forma do disposto no art. anterior.

## CAPÍTULO IV DO CADASTRO DO CONTRIBUINTE

Art. 8º - Todas as pessoas físicas ou jurídicas, com

# PREFEITURA MUNICIPAL DE UMUARAMA

ESTADO DO PARANÁ

fls.00

ou sem estabelecimento fixo, que exerçam habitual ou temporariamente, individualmente ou em sociedade, qualquer das atividades relacionadas na Lista de Serviços, ficam obrigadas à inscrição no cadastro de contribuintes do Imposto Sobre Serviços.

Art. 9º - As declarações prestadas pelo contribuinte ou responsável no ato da inscrição ou da atualização dos dados cadastrais não implicam na sua aceitação pelo fisco, que poderá a qualquer época, independentemente de prévia ressalva ou comunicação, retificá-las.

§ 1º - O cadastramento de contribuinte autônomo, sem curso superior, dependerá de aceitação da inscrição pelo FISCO, que verificará seu enquadramento ou não na Lista de Serviços.

§ 2º - A inscrição, alteração ou retificação de ofício não eximem o infrator das multas que couberem.

Art. 10 - A obrigatoriedade da inscrição estende-se às pessoas físicas ou jurídicas imunes ou isentas do pagamento do imposto.

Art. 11 - A inscrição deverá operar-se antes do início das atividades do prestador de serviços.

§ 1º - A inscrição será feita em formulário próprio, segundo modelo aprovado pelo Departamento da Fazenda, no qual o sujeito passivo declarará de sua exclusiva responsabilidade, todos os elementos exigidos, na forma, prazo e condições, ora estabelecidos.

§ 2º - A inscrição é intransferível e será obrigatoriamente renovada, sempre que ocorrer qualquer modificação nas declarações constantes do formulário.

Art. 12 - Após a inscrição ou renovação de seu cadastro, a divisão competente fornecerá modelo de um carimbo específico para prestador de serviço, que conterá:

- a) Número da inscrição;
- b) Razão Social ou Nome do Contribuinte;
- c) Denominação Comercial;
- d) Endereço completo.

§ 1º - A partir de 31.03.76, será obrigatória a utilização do carimbo aprovado pelo fisco nas guias de recolhimento do imposto e a impressão do número de inscrição ou carimbo, fornecido pela Prefeitura, em todos os documentos fiscais exigidos pela autoridade fazendária;

§ 2º - Também no ato da inscrição será fornecido o cartão de identificação do contribuinte, Cartão de Prestador

# PREFEITURA MUNICIPAL DE UMUARAMA

ESTADO DO PARANÁ

fls.08

de Serviço(CPS), que deverá ser exigido sempre que for solicitado, o qual conterá os seguintes dados:

- a) Nome e endereço do contribuinte;
- b) Número de inscrição;
- c) a alíquota em que é enquadrado;
- d) prazo para recolhimento;
- e) a natureza e sistema de prestador de serviço;

Art. 13 - O contribuinte é obrigado a comunicar a cessação da atividade mediante requerimento dentro de 15 dias de sua ocorrência.

§ 1º - O contribuinte é obrigado a anexar, no ato da comunicação de cessação da atividade, uma cópia do balanço geral de encerramento.

§ 2º - A anotação de cessação da atividade não implica na quitação ou dispensa de pagamento de quaisquer débitos existentes, ainda que venham a ser apurados posteriormente à declaração do contribuinte.

## CAPÍTULO V

### DO CÁLCULO E COBRANÇA DO IMPOSTO

Art. 14 - A base de cálculo do imposto é o preço do serviço, ressalvadas as seguintes hipóteses:

- I - quando da prestação dos serviços sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, caso em que o imposto será cobrado mediante aplicação sobre o valor da unidade fiscal dos coeficientes, relacionados na Tabela Anexa, que integra este regulamento calculados para cada profissional habilitado;
- II - quando da prestação dos serviços a que se referem os itens 19 e 20 da Lista de Serviços, caso em que o imposto será calculado sobre o preço do serviço, deduzidas as parcelas correspondentes:
  - a) ao valor dos materiais fornecidos pelo prestador do serviço;
  - b) ao valor das subempreitadas já tributadas pelo imposto;

# PREFEITURA MUNICIPAL DE UMUARAMA

ESTADO DO PARANÁ

fls.09

- III - Quando os serviços a que se referem os itens 1, 2, 3, 5, 6, 11, 12 e 17 da Lista de Serviços forem prestados por sociedades profissionais, caso em que o imposto será cobrado pela soma dos valores obtidos na forma do inciso I deste artigo, calculados com relação a cada profissional habilitado, sócio, empregado ou não, que preste serviço em nome da sociedade, embora assumindo responsabilidade pessoal, nos termos da lei aplicável;
- IV - quando da prestação dos serviços a que se referem os itens 29, 41, 42 e 56 da Lista de Serviços, envolver o fornecimento de mercadorias, caso em que não se inclui, na base de cálculo, o valor das mercadorias fornecidas;
- V - nos demais casos, mediante aplicação sobre a receita bruta mensal das alíquotas relacionadas na tabela anexa, que integra este regulamento.

§ 1º - Na hipótese do inciso anterior, quando não puder ser conhecido o valor efetivo da receita bruta ou ainda quando os registros relativos ao imposto não merecerem fé, o imposto será calculado sobre a receita bruta arbitrada, a qual não poderá, em hipótese alguma, ser inferior ao total das seguintes parcelas:

- a.- valor das matérias-primas, combustíveis e outros materiais consumidos ou aplicados no período;
- b.- folha de salários pagos durante o período adicionados de todos os rendimentos pagos no período inclusive honorários de diretores e retiradas de proprietários-sócios ou gerentes, bem como das respectivas obrigações trabalhistas e sociais.
- c.- 1/120(um, cento e vinte avos) do valor venal do imóvel ou parte dele, e das máquinas e equipamentos utilizados na prestação do serviço, computados ao mês ou fração;
- d.- despesas com fornecimento de água, luz, te

# PREFEITURA MUNICIPAL DE UMUARAMA

ESTADO DO PARANÁ

fls.10

lefone e demais encargos mensais obrigatórios do contribuinte.

§ 2º - Considera-se trabalho pessoal do próprio contribuinte, para os efeitos do inciso I deste artigo, o executado pessoalmente pelo contribuinte, com o auxílio de até 1(um) empregado.

Art. 15 - O montante do imposto a recolher será também arbitrado pela autoridade competente, na forma acima:

- I - quando o contribuinte apresentar guia com omissão dolosa ou fraude;
- II - quando o contribuinte deixar de apresentar a guia de recolhimento no prazo regulamentar;
- III - quando inexístirem os registros previstos neste Regulamento ou for dificultado o exame dos mesmos.


Art. 16 - Quando a atividade tributável for exercida em estabelecimentos distintos, o imposto será calculado e cobrado por estabelecimento.

Parágrafo único - Consideram-se estabelecimentos distintos para os efeitos deste artigo:

- I - os que, embora no mesmo local, ainda que com idênticas atividades, pertençam a diferentes pessoas físicas ou jurídicas;
- II - os que, embora pertencentes à mesma pessoa física ou jurídica, funcionem em locais diversos, não se considerando como tal, 2( dois) ou mais imóveis contíguos e com comunicação interna, nem as várias salas ou pavimentos de um mesmo imóvel.

Art. 17 - No caso de prestação de serviço a crédito, sob qualquer modalidade, o imposto deve ser pago de uma só vez, sobre o valor total da operação.

Parágrafo Único - incluem-se na base de cálculo do imposto os ônus relativos à concessão do crédito, ainda que cobrados em separado.



## CAPÍTULO VI RETENÇÃO NA FONTE

Art. 18 - As pessoas físicas ou jurídicas que se uti

# PREFEITURA MUNICIPAL DE UMUARAMA

ESTADO DO PARANÁ

fls. 111

lizarem de serviços prestados por empresa, profissional autônomo ou assemelhado, deverão exigir, na ocasião do pagamento, prova de sua inscrição do Cadastro de Prestadores de Serviços da Prefeitura.

Art. 19 - Não fazendo o prestador de serviço prova de sua inscrição no Cadastro da Prefeitura, o usuário descontará, no ato do pagamento, o valor do imposto devido, calculando com uma alíquota de 5% (cinco por cento), recolhendo-o depois aos cofres da Prefeitura, em nome do responsável pela retenção até o 15º (décimo quinto) dia do mês seguinte à mesma, mencionando o nome da prestadora ou prestador com o respectivo endereço.

Art. 20 - O não cumprimento do disposto no artigo anterior tornará o usuário do serviço, responsável pelo pagamento do tributo, no valor correspondente a quantia não descontada, acrescido das cominações legais, mesmo que goze de imunidade, isenção ou de não incidência do imposto Municipal.

Parágrafo Único - São solidariamente responsáveis pelo recolhimento do imposto, as pessoas físicas, jurídicas, sociedades civis, culturais e recreativas, que cederem dependências ou locais para a prática de esportes, jogos ou diversões e/ou admitirem prestadores de serviços autônomos sem que estes sejam legalmente cadastrados e quites com os cofres Municipais.

Art. 21 - O recolhimento do IS quando por retenção, deverá ser procedido mediante guia, acompanhada de uma relação discriminativa e dos recibos de pagamento, devidamente assinados, que originaram a retenção, a fim de que sejam autenticados pelo órgão competente.

Art. 22 - No recibo ou qualquer outro documento que comprove a efetivação do pagamento do serviço, deverá constar o número da inscrição do prestador no cadastro da Prefeitura.

## CAPÍTULO VII

### DO LANÇAMENTO

Art. 23 - O Imposto sobre Serviço será lançado mensalmente pelo próprio contribuinte na guia de recolhimento especificando na mesma, em se tratando de Empresa, o valor da receita bruta, a alíquota aplicada e o montante do tributo a ser recolhido, e, no caso de autônomo, a unidade fiscal e a alíquota correspondente.

Parágrafo Único - As guias deverão ser mensalmente apresentadas, mesmo que inexista movimento econômico.

# PREFEITURA MUNICIPAL DE UMUARAMA

ESTADO DO PARANÁ

fls.12

Art. 24 - As empresas ou profissionais autônomos de prestação de serviço de qualquer natureza, que desempenharem atividades classificadas em mais de um dos grupos de atividades - constantes do regulamento, estarão sujeitos ao imposto com base na alíquota mais elevada e correspondente a uma dessas atividades, caso o contribuinte não comprove escrituralmente a diversificação de receitas.

Art. 25 - O arbitramento e a estimativa não dispensam o levantamento e lançamento de possíveis diferenças que vierem a ser constatadas, ficando o contribuinte sujeito às cominações legais.

## CAPÍTULO VIII

### DOS CONTRIBUINTES DE RUDIMENTAR ORGANIZAÇÃO

Art. 26 - Os contribuintes de rudimentar organização, tal como descritos em instrução do Departamento de Finanças, poderão, a critério da Fazenda Municipal, ser dispensados da emissão da nota de transação, como da escrituração dos livros da escrita fiscal.

Parágrafo Único - Ocorrendo a hipótese deste artigo, o imposto será pago por estimativa, com base nos montantes arbitrados pela autoridade fiscal.

Art. 27 - Fica arbitrado em 10%(dez por cento) da U.F.U. o imposto mensal, por cancha ou mesa dos proprietários, arrendatários ou dos que cederem dependência para a prática de jogos de:

- a) Futebol de mesa(pebolim)
- b) Mesa de Snooker(qualquer tamanho)
- c) Cancha de boliche, bolão, bocha ou semelhante.

Art. 28 - Os barbeiros, cabeleireiros, institutos de beleza, manicures e pedicures, serão arbitrados em relação a Tabela Anexa, item 01, letra "a", em montante igual a 6%(seis por cento) da U.F.U. para cada cadeira de barbeiro e/ou cada secador existente em instituto de beleza.

## CAPÍTULO IX

### DAS CASAS DE DIVERSÕES PÚBLICAS

Art. 29 - Será arbitrada pelo órgão arrecadador a receita bruta para efeito de cálculo do IS, das Casas de Diversões

# PREFEITURA MUNICIPAL DE UMUARAMA

ESTADO DO PARANÁ

fls.13

Públicas, devidamente credenciadas, em virtude de não possuírem a documentação fiscal hábil para que se possa conhecer o faturamento bruto do estabelecimento, da seguinte forma:

- I - 20%(vinte por cento) U.F.U. para o proprietário do estabelecimento;
- II - 10%(dez por cento) U.F.U. para cada profissional autônomo disposto aos serviços do estabelecimento.
- III - 60%(sessenta por cento) U.F.U. para os conjuntos musicais que fornecerem música aos referidos estabelecimentos, em qualquer circunstância.

Parágrafo Único - Os conjuntos acima referidos poderão se eximir do recolhimento por arbitramento, se exibirem o contrato de prestação de serviços com o estabelecimento, devidamente registrado, através do qual ter-se-á a base de cálculo.

Art. 30 - A estimativa feita pela autoridade fiscal prevalecerá até prova em contrário.

## CAPÍTULO X

### DA FISCALIZAÇÃO

Art. 31 - A fiscalização do imposto sobre serviços compete ao órgão próprio da Prefeitura, nos termos de sua Estrutura Administrativa e será procedida na forma deste regulamento, obedecidos os preceitos gerais aplicáveis à espécie.

Art. 32 - A fiscalização do imposto sobre serviços será feita sistematicamente nos estabelecimentos, vias públicas e demais locais onde se exerçam atividades tributáveis.

Art. 33 - O sujeito passivo fornecerá todos os elementos necessários à verificação da exatidão dos totais das operações sobre as quais pagou imposto e exhibirá todos os elementos de escrita fiscal e da contabilidade geral, sempre que exigidos pelos agentes da Fazenda Municipal.

§ 1º - Os agentes fazendários, no exercício de suas atividades, poderão ingressar nos estabelecimentos e demais locais onde se pratique atividades tributáveis a qualquer hora do dia ou da noite, desde que os mesmos estejam em funcionamento ainda que somente em expediente interno.

§ 2º - Em caso de embaraço ou desacato no exercício da função, os agentes fazendários poderão requisitar o auxílio das autoridades policiais, ainda que não se configure fato

# PREFEITURA MUNICIPAL DE UMUARAMA

ESTADO DO PARANÁ

fls.14

definido em lei como crime ou contravenção.

## CAPÍTULO XI

### DO RECOLHIMENTO

Art. 34 - O imposto sobre serviço, deverá ser recolhido por guia ao órgão arrecadador competente, na forma do que dispõe este decreto:

- I - até o 15º (décimo quinto) dia do mês subsequente em que ocorrer o fato gerador, tanto para empresa como aos profissionais autônomos;
- II - Expirado o prazo a que se refere o inciso anterior sem que o IS tenha sido recolhido, o contribuinte deverá apresentar a guia já acrescido de multa de 10% (dez por cento), juro de mora de 1% (um por cento) ao mês e a correção monetária correspondente.

Parágrafo Único - Em se tratando de notificação correspondente a diferenças apuradas através de levantamento de documentos fiscais e contábeis, nos casos de arbitramento ou suplementação, o prazo para pagamento será de 20 (vinte) dias a contar da data da emissão da notificação, expirado o qual, será inscrita em DÍVIDA ATIVA.

Art. 35 - O contribuinte deverá apresentar a guia do imposto preenchida em três vias, e a repartição arrecadadora declarará na mesma a importância recebida e fará a necessária autenticação, devolvendo uma via ao contribuinte para que a conserve em seu estabelecimento por 5 (cinco) anos.

## CAPÍTULO XII

### DA IMUNIDADE ISENÇÃO E NÃO-INCIDÊNCIA

Art. 36 - É vedado o lançamento do Imposto sobre serviços sobre:

- I - Os serviços prestados pela União, Estados, Distrito Federal ou Municípios;
- II - Os serviços religiosos de qualquer culto;
- III - Os serviços dos partidos políticos;
- IV - Os serviços prestados por instituições de educação e de assistência social.

§ 1º - O disposto no inciso I deste artigo é extensivo às autarquias no que se refere aos serviços efetivamente vinculados às suas finalidades essenciais ou delas decorrentes,

# PREFEITURA MUNICIPAL DE UMUARAMA

ESTADO DO PARANÁ

fls.15

mas não se estende aos serviços públicos concedidos.

§ 2º - O disposto no inciso IV deste artigo é subordinado à observância das normas transcritas nos incisos do - ' § 4º do art. 190, aplicando-se, quando couber, a norma do § 5º ' do mesmo artigo, todos do Código Tributário Municipal.

Art. 37 - Ficam isentos do pagamento do imposto sobre serviços:

I - as associações comunitárias e os clubes de serviço, cuja finalidade essencial, nos termos dos respectivos estatutos e tendo em vista os atos efetivamente praticados, estejam voltadas para o desenvolvimento da comunidade;

II - A execução, por administração ou empreitada, de obras hidráulicas ou de construção civil e os respectivos serviços de engenharia consultiva, contratadas com a União, Estados, Distrito Federal e Municípios, autarquias e empresas concessionárias de serviços públicos assim como as respectivas subempreitadas.

Parágrafo Único - Os serviços de engenharia consultiva a que se refere este artigo são os seguintes:

I - Elaboração de planos diretores, estudos de viabilidade, estudos, organizacionais e outros, relacionados com obras e serviços de engenharia;

II - Elaboração de ante-projetos, projetos-básicos e projetos executivos para trabalhos de engenharia.

Art. 38 - O imposto sobre serviços de qualquer natureza não incide sobre:

I - os serviços prestados:

- a) em relação de emprego, quer no setor público, quer no privado;
- b) por trabalhadores avulsos;
- c) pelos diretores e membros de conselhos consultivo ou fiscal de sociedade;

II - Os serviços não relacionados na Lista de Serviço, ressalvados os casos de atividades congêneres,, equivalentes ou que possam ser assemelhadas às constantes da citada lista.

# PREFEITURA MUNICIPAL DE UMUARAMA

ESTADO DO PARANÁ

fls.16

## CAPÍTULO XIII

### DA CONSTRUÇÃO CIVIL

Art. 39 - Calcula-se o IS sobre as obras de Construção civil de acordo com o art. 14, inciso II deste regulamento.

Art. 40 - É indispensável a exibição de documentação fiscal relativa à obra:

- I - Na expedição do "habite-se", ou licenciamento para conservação de obras particulares;
- II - No pagamento de obras contratadas com o Município, desde que não enquadradas nos casos de isenção.

Parágrafo Único - O licenciamento de que trata o inciso I não poderá se efetivar sem o pagamento do tributo na base mínima dos preços fixados pelo D.O.F., em pauta que reflita os correntes na praça;

Art. 41 - O processo administrativo para concessão do "habite-se" ou licença para conservação de obras particulares deverá ser instruído pela unidade competente, sob pena de responsabilidade, observados os seguintes requisitos:

- I - Identificação da firma construtora;
- II - Número do registro da obra e número do livro respectivo;
- III - Valor da obra e o total do imposto pago;
- IV - Data do pagamento do tributo e o número de guia;
- V - Número de inscrição do sujeito passivo;

## CAPÍTULO XIV

### DAS TRANSPORTADORAS

Art. 42 - Considera-se receita bruta das transportadoras de cargas, pessoas individuais ou coletivas, que não dispõem de frota própria e se limitem a agenciar pedidos de transporte de mercadorias a realizar-se por terceiros, o saldo entre o preço recebido e o preço pago ao transportador efetivo, desde que este último:

- I - seja inscrito no Cadastro de Contribuintes do IS.
- II - emita nota fiscal de serviços;

Parágrafo Único - Não sendo inscrito o transportador efetivo ou não tendo sido cobrado este serviço de transporte por

# PREFEITURA MUNICIPAL DE UMUARAMA

ESTADO DO PARANÁ

fls.17

meio de recibo, o agenciador pagará o imposto pelo total da operação, independente de reembolso.

## CAPÍTULO XV

### DA ESCRITA E DO DOCUMENTÁRIO FISCAL

Art. 43 - As empresas que exploram atividade de prestação de serviços ficam obrigadas, ainda que imunes ou isentas do imposto, a escrituração do "LIVRO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS".

Art. 44 - O "Livro de Prestação de Serviços" é destinado à escrituração de todas as operações referentes à atividade de prestação de serviços.

Art. 45 - Os livros fiscais, impressos e de folhas numeradas tipograficamente, só serão escriturados depois de autenticados pela repartição competente do Fisco Municipal.

§ 1º - Os livros fiscais terão suas folhas costuradas ou encadernadas de forma a impedir sua substituição.

§ 2º - A autenticação será gratuita e será aposta em seguida ao termo de abertura lavrado e assinado pelo contribuinte.

Art. 46 - Far-se-á a escrituração do "Livro de Prestação de Serviços" quando:

I - da emissão da nota fiscal, para atividades de prestação de serviço em geral;

II - do recebimento da nota de crédito, para os que pagam imposto sobre comissões.

Parágrafo Único - A escrituração do "Livro de Prestação de Serviços" pelo estabelecimento de Diversões Públicas, será feita pelo movimento diário da venda de ingressos, bilhetes, listas e semelhantes.

Art. 47 - Para cada estabelecimento de prestação de serviços, seja matriz, filial ou outro qualquer, será exigido o "Livro de Prestação de Serviços", vedada a sua centralização.

Art. 48 - Aos estabelecimentos que realizarem ao mesmo tempo, diferentes atividades de prestação de serviços, é facultado manter livros distintos, para cada espécie de atividade.

Art. 49 - Os lançamentos nos livros fiscais serão feitos à tinta com clareza, não podendo a escrituração atrasar-se por mais de 5(cinco) dias, contados dos prazos fixados.

§ 1º - Os livros não poderão conter emendas ou rasuras.

§ 2º - Será permitida a escrituração por processo mecanizado mediante prévia autorização do fisco.

# PREFEITURA MUNICIPAL DE UMUARAMA

ESTADO DO PARANÁ

fls.18

Art. 50 - Nos casos de perda ou extravio de livros fiscais, fica o contribuinte obrigado a restaurar a escrituração sob pena de arbitramento do tributo.

Art. 51 - Sem prévia autorização do Fisco, os livros fiscais não poderão ser retirados do estabelecimento, salvo para serem levados à repartição fiscalizadora.

Parágrafo Único - Presume-se retirado do estabelecimento o livro que não for exibido ao Fisco, quando solicitado.

Art. 52 - Os livros fiscais serão conservados pelo prazo de 5(cinco) anos, contados da data do seu encerramento..

Parágrafo Único - Nos casos de dissolução de sociedade serão observadas, quanto aos livros fiscais, as normas que regulam nas leis comerciais a conservação dos livros de escrituração.

Art. 53 - Os contribuintes ficam obrigados a apresentar ao órgão competente, dentro de 15(quinze) dias contados da data da cessação da atividade, os livros fiscais, a fim de serem lavrados os termos respectivos.

Parágrafo Único - Nos casos de fusão, incorporação ou transformação de sociedades, o novo estabelecimento deverá transferir para o seu nome, por intermédio da repartição fiscal competente, no prazo de 15(quinze) dias da data da ocorrência, os livros fiscais em uso, assumindo a responsabilidade pela sua guarda, conservação e exibição ao Fisco.

Art. 54 - A repartição poderá autorizar a adoção de livros novos em substituição aos anteriores em uso.

## CAPITULO XVI

### DA NOTA FISCAL DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

Art. 55 - A "Nota Fiscal de Prestação de Serviços" é o comprovante do valor da prestação do serviço, expedida pelo seu jeito passivo da obrigação tributária.

Art. 56 - Os talões de notas fiscais de prestação de serviços que não contiverem os requisitos exigidos neste regulamento terão a sua autenticação recusada pelo fisco.

Parágrafo Único - Para emissão de talões de nota fiscal o contribuinte terá que possuir autorização do Fisco Municipal.

Art. 57 - A Nota Fiscal será de emissão obrigatória, excetuando os casos previstos neste Decreto e conterá as indicações seguintes:

# PREFEITURA MUNICIPAL DE UMUARAMA

ESTADO DO PARANÁ

fls.19

- I - a denominação "NOTA FISCAL DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS";
- II - o número de ordem, a série e o número de via;
- III - a data da emissão;
- IV - o nome, o endereço, inclusive das filiais, e o código fiscal do emitente;
- V - o nome e endereço do usuário;
- VI - o nome, o endereço e os números de inscrição, Estadual e do CGC, do impressor da nota, a data e a quantidade da impressão, o número de ordem da primeira e da última nota impressa e respectiva série, assim como o número de talões;
- VII - valores discriminados do material empregado ou das subempreitadas já tributadas pelo IS e o total da prestação do serviço;
- VIII - o número da nota de entrada correspondente ao objeto reparado.

Parágrafo Único - As indicações dos itens I, II, IV, e VI serão impressas.

Art. 58 - As Notas Fiscais deverão ser extraídas por decalque a carbono, dupla face ou em papel carbonado, devendo ser preenchidas com dizeres e indicações legíveis em todas as vias.

Parágrafo Único - É considerado inidôneo para todos os efeitos fiscais, o documento que:

- I - omitir indicações;
- II - não guardar as exigências ou requisitos previstos neste Regulamento;
- III - contiver declarações inexatas ou apresentar emendas ou rasuras que lhe prejudiquem a clareza.

Art. 59 - As "Notas Fiscais de Prestação de Serviços" serão extraídas, no mínimo, em 2 (duas) vias, a primeira destinada ao usuário, ficando a segunda presa ao bloco.

Art. 60 - As Notas Fiscais serão numeradas em ordem crescente de 1 a 999.999, enfileiradas em blocos uniformes de 50 (cinquenta).

§ 1º - Atingido o número 999.999, a numeração deverá ser recomeçada com outra designação de série.

§ 2º - Os blocos serão usados pela ordem de numeração.

# PREFEITURA MUNICIPAL DE UMUARAMA

ESTADO DO PARANÁ

fls. 20

ção das notas fiscais, não podendo nenhum bloco ser utilizado sem que estejam simultaneamente em uso, ou já tenha sido esgotados, os de numeração inferior.

§ 3º - Cada estabelecimento, seja matriz, filial ou outro qualquer, utilizará blocos com numeração própria.

Art. 61 - Quando a nota fiscal for cancelada, conservar-se-ão no bloco todas as suas vias.

Art. 62 - Ficam dispensados da obrigatoriedade de emitir Nota Fiscal:

- I - os profissionais autônomos;
- II - os agentes intermediários de negócios, - quanto as comissões recebidas de seus representantes;
- III - as entidades que promovam diversões públicas, vendendo ingressos, bilhetes, cautelas, listas e semelhantes, os quais, numerados, serão autenticados pela repartição fiscalizadora.

Art. 63 - Em substituição à "Nota Fiscal de Prestação de Serviços" poderá ser autorizada pelo Departamento de Finanças, mediante requerimento, a emissão de Cumpom de Máquinas Registradoras ou similares.

Parágrafo Único - Na hipótese deste artigo, os documentos fiscais deverão conter, no mínimo, as seguintes indicações:

- a)- o nome, o endereço e o código fiscal do emitente;
- b)- a data da emissão: dia, mês e ano;
- c)- o número de ordem da operação;
- d)- o valor total da operação.

Art. 64 - É obrigatória, ao contribuinte do IS, a emissão de Nota Fiscal de Entrada para todos os objetos que lhe forem confiados para reparos.

Parágrafo Único - A Nota Fiscal de Entrada obedecerá, no que couber, as mesmas normas da Nota Fiscal de Prestação de Serviços.

## CAPÍTULO XVII

### DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 65 - A inscrição no Cadastro de Prestadores de Serviços (CPS) será feita pelo responsável, empresa ou profissional autônomo, que preencherá na Divisão do IS a ficha própria,

# PREFEITURA MUNICIPAL DE UMUARAMA

ESTADO DO PARANÁ

fls.21

para cada estabelecimento fixo ou para local em que normalmente desenvolva suas atividades.

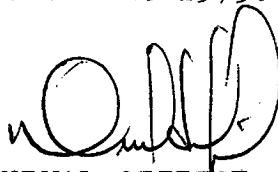
Art. 66 - Ficam aprovados a "Ficha para inscrição no CFS", "Guia de Declaração e Recolhimento do IS", o "Livro de Prestadores de Serviços", e "Nota Fiscal de Prestação de Serviços".

Parágrafo Único - A juízo do Departamento de Finanças e atendida a peculiaridade dos casos, poderá ser autorizado o uso de modelo especial de "Nota Fiscal de Prestação de Serviços".

Art. 67 - O Departamento de Finanças expedirá instruções para melhor regulamentar os dispositivos deste Decreto no que se fizer necessário.

Art. 68 - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

EDIFÍCIO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE UMUARAMA, ESTADO DO PARANÁ, aos 31 dias do mês de dezembro de 1975.



DURVAL SEIFERT  
PREFEITO MUNICIPAL



ANTONIO BACARO  
DIRETOR DO DEPT. DE FINANÇAS



EDIVALDO MARZELLI  
DIRETOR DO DEPT. DE ADMINISTRAÇÃO

**Alterado Conforme**  
Decreto N.º 144 / 84  
*Genise*  
DIVISÃO DE ATOS OFICIAIS

**Alterado Conforme**  
Decreto N.º 199 / 84  
*Genise*  
DIVISÃO DE ATOS OFICIAIS

**ALTERADO CONFORME**  
Dec. N.º 063 / 84  
*Genise*  
DIV. SERVIÇOS GERAIS